



RONALDO PEREIRA DA SILVA JSS

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena.

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbts@gmail.com](mailto:rspocosbts@gmail.com)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS/MA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2021**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em elaboração de projetos e acompanhamento técnico de obras do município de Davinópolis/MA.

A pessoa jurídica RONALDO PEREIRA DA SILVA, com sede à Rua 01, nº 83, Bairro Açucena, na cidade de Balsas/MA, inscrita sob o CNPJ de nº 13.120.151/0001-25, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02; art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 18/2021, que classificou e habilitou a licitante CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**


**a) Legitimidade** – A recorrente **RONALDO PEREIRA DA SILVA**, CNPJ Nº 13.120.151/0001-25, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante, bem como, por ter manifestado seu interesse de recorrer durante a sessão, conforme ata;

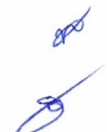
**b) Tempestividade** – A recorrente **RONALDO PEREIRA DA SILVA**, CNPJ Nº 13.120.151/0001-25, apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido no portal Licitanet, ao dia 27 de maio de 2021, às 10:00 horas. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido era 27 de maio de 2021 às 14:30hs, restam tempestivas as presentes razões recursais, com base no art. 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;

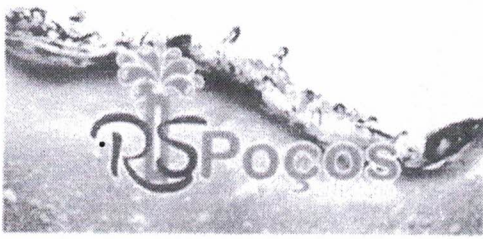
**c) Cabimento** – As razões recursais fundamentam-se no disposto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, no art. 44, §1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 109, inciso I, alíneas a) e b) da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

**2. DOS FATOS**

No tocante à realização deste Pregão Eletrônico nº 18/2021, destinado à contratação de empresa especializada em elaboração de projetos e acompanhamento técnico de obras do município de Davinópolis/MA, a recorrida CONCRETTA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI sagrou-se vencedora do item licitado, através do critério do menor preço ofertado, tendo apresentado, para tanto, o valor unitário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO





RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena.

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbls@gmail.com](mailto:rspocosbls@gmail.com)

Finda a fase de lance, o Pregoeiro responsável proferiu decisão que classificou a recorrida, e posteriormente habilitou a mesma, com base na documentação juntada por esta no Portal Licitanet. No entanto, quando oportunizada a análise da documentação apresentada pela recorrida, fora identificado que a mesma, no que diz respeito aos requisitos de habilitação jurídica, limitou-se, tão somente, à apresentação do contrato social, tendo deixado de juntar os documentos de identificação pessoal do administrador titular, descumprindo assim os termos do edital e as normas legais vigentes.

No que diz respeito aos preços ofertados pela recorrida, observa-se que estes possuem um percentual de 54,14 % de desconto em relação ao valor estimado pelo Órgão Licitante, percentual este notadamente expressivo e elevado, o que gera dúvidas e dubiedade quanto à exequibilidade dos preços ofertados e à compatibilidade com os preços praticados no mercado, fato que será arguido por esta recorrente adiante.

Aberta a fase recursal, esta recorrente manifestou sua intenção de recurso no Portal Licitanet, com fundamentação no acima de exposto, e vem por meio das razões de fato e mérito a seguir expostas, interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro responsável pela condução do certame, decisão esta que classificou e habilitou a recorrida.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PESSOAL DO ADMINISTRADOR

No atual cenário jurídico licitatório, tem-se o entendimento pacificado acerca das documentações necessárias a serem exigidas na fase de habilitação, que por regra legal, devem ser devidamente observadas e apresentadas por todos os participantes dos certames públicos. A referida documentação exigida será imprescindível à demonstração de capacidade e idoneidade de cada um dos licitantes que, diante da ausência desta, serão considerados inaptos e não poderão sagrar-se vencedores do processo de aquisição pública ao qual participaram, ou seja, serão inabilitados. Para melhor esclarecimento do abordado, faz-se uso das palavras do Jurista Diógenes Gasparini (2006, p. 621):

“Habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato par a futura contratação. A inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e embora seja uma preliminar desde, vale como um elemento de aferição para o próprio contrato futuro, que é, de regra, aliás, o alvo final da licitação.”

Dentre os requisitos de exigência documental condidos na fase de habilitação, dar-se-á aqui ênfase à Habilitação Jurídica. A avaliação *jurídico-habilitatória*, demonstra-se como essencial à comprovação de que a(o) licitante participante possui capacidade para exercer direitos e deveres, bem como, para demonstrar e comprovar que esta encontra-se apta a responder pelas obrigações pactuadas para com a Administração Pública contratante. Faz-se necessária ainda, para que seja afastada a participação de empresas sem estrutura, com atos constitutivos genéricos, que participam das licitações apenas para intermediar negócios. Neste entendimento, elucida o Doutrinador Ronny Chales Lopes de Torres (2020, p. 481):

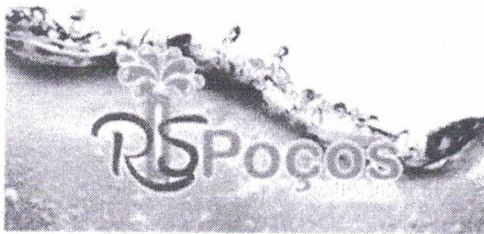
13.120.151/0001-25

Ronaldo Pereira da Silva

Rua 01 Nº 83 Açucena

Cep: 65.800-000

BALSAS - MARANHÃO



RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena,

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbbs@gmail.com](mailto:rspocosbbs@gmail.com)

"A habilitação jurídica tem por fundamento a necessidade de verificação da capacidade do licitante no exercício de direitos e deveres, para caso eventual responsabilização pelas obrigações pactuadas. Esse raciocínio é correto e deve ser fomentado, evitando-se que o ambiente licitatório seja prejudicado pela presença irresponsável de empresas de fachada ou sem capacidade real para o atendimento da pretensão contratual. São documentos exigidos: cédula de identidade, registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, decreto de autorização (empresas estrangeiras), entre outros."

Neste sentido, após a elucidação acima exposta no que diz respeito à habilitação jurídica, com base na realização deste pregão eletrônico nº 18/2021, e mediante a análise dos documentos apresentados pela licitante CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, este recorrente destaca que, após o exame da documentação de habilitação jurídica disposta no Portal Licitanet, verificou-se que a licitante recorrida deixou de cumprir com o estabelecido nos termos do edital, uma vez que, limitou-se, tão somente, a apresentação de contrato social, tendo deixado de juntar os documentos de identificação pessoal dos administradores/sócios, o que configura descumprimento e violação do instrumento convocatório. Neste sentido, dispõe o próprio edital acerca da obrigatoriedade da documentação de registro pessoal do administrador:

11.5.2. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

Neste sentido há de se observar que, a transgressão e inobservância ao disposto nos termos editalícios, fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que tal princípio veda espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital, no mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Quanto ao edital, seus termos configuram *Lei entre as partes*, e seu descumprimento resultará na inevitável Inabilitação do licitante infringente. Tal regra se mostra tão imperiosa e inexorável, que a própria Lei de Licitações caracteriza como inviolável as regras do edital, senão, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, não há dúvidas da transgressão editalícia cometida pela licitante CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, bem como, há de se mencionar que, diante desta hipótese, não há que se falar na habilitação da licitante recorrida, vez que, não restam dúvidas de que os documentos de registro de identificação pessoal dos administradores indicados nos contratos sociais, são imprescindíveis à comprovação de habilitação jurídica dos licitantes, e a sua não apresentação resultará, inevitavelmente, na inabilitação da empresa. Desta forma, apontam-se os dispositivos legais que estão sendo infringidos pela recorrida:

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO



RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbis@gmail.com](mailto:rspocosbis@gmail.com)

**Decreto Federal nº 10.024/2019**

Art. 40 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

**I - à habilitação jurídica;**

**Lei nº 10.520/02**

Art. 4º - XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular [...], com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e [...].

**Lei nº 8.666/93**

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I - habilitação jurídica;**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**I - cédula de identidade;**

Art. 41, § 4º - **A inabilitação** do licitante importa **preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.**

Nesta senda, após uma rápida e breve análise nos termos legais que versam sobre o tema, já é possível observar a obrigatoriedade de apresentação de documento pessoal do administrador, como condição imprescindível à habilitação jurídica, e que seu descumprimento resultará na conseqüente inabilitação do licitante infrator. Assim, não restam dúvidas de que a recorrida descumpriu os termos do edital, e que por tal razão, além da sua inabilitação, faz-se imprescindível a desclassificação de sua proposta. Neste sentido, dispõe o TCU:

“Verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à **habilitação jurídica**, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular”.

**ACÓRDÃO 301/2005 – PLENÁRIO**

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.520, de 2002, que institui o pregão, estabelece, em seu artigo 4º, inciso XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular [...] com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à **habilitação jurídica** e qualificações técnica e econômico-financeira’”. **ACÓRDÃO 768/2007 – PLENÁRIO (VOTO DO MINISTRO RELATOR)**

“Faça constar nos editais de licitação a exigência, para empresa ou sociedade [...], dos documentos de **habilitação jurídica** previstos no inciso V do art. 28 da Lei nº 8.666/1993”.

**DECISÃO 192/1998 – PLENÁRIO**

“Para habilitação em licitações públicas **será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa: habilitação jurídica; [...].**

No exame da documentação relativa à **habilitação jurídica** devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em: **cédula de identidade; [...].**

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO



RONALDO PEREIRA DA SILVA 159

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena,

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbls@gmail.com](mailto:rspocosbls@gmail.com)

**ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4ª EDIÇÃO - REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA - BRASÍLIA - 2010.**

**"Proceda à inabilitação de licitante que não atenda os requisitos de qualificação estabelecidos no edital, sob pena de infração ao art. 41 da Lei nº 8.666/1993."**

**ACÓRDÃO 383/2010 - SEGUNDA CÂMARA (RELAÇÃO)**

Neste diapasão, após a exposição destes breves, porém, não únicos, posicionamentos jurisprudenciais do TCU, Órgão Superior Máximo no que tange a regulamentação de temas licitatórios, versando acerca da necessidade de observância à habilitação jurídica; da exigência de apresentação de documentos pessoais do sócio/administrador da licitante; da inabilitação do participante em caso do não cumprimento das condições habilitatórias contidas no edital, resta, indiscutivelmente, comprovada a ilegalidade, antijuricidade, ilegitimidade e nulidade da decisão que habilitou a recorrida CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI.

Diante de tal situação, como meio necessário a sanar a irregularidade contida no certame em questão, a medida mais adequada a ser tomada será a revisão da decisão que classificou e habilitou a empresa CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, devendo a mesma ser declarada inabilitada, pelo o não cumprimento das exigências de habilitação jurídica, e conseqüentemente, ser declarada desclassificada. Diante tal revisão, a decisão deverá culminar em uma nova análise das propostas ofertadas, devendo serem observadas as propostas subsequentes, conforme suas ordens de classificação. Assim dispõe a legislação regente:

**Lei nº 10.520/202**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o **licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**Decreto Federal nº 10.024/2019**

Art. 43, §4º - Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o **licitante não atender às exigências para habilitação**, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Assim, tendo em vista que a recorrida deixou de cumprir com os requisitos de habilitação jurídica, descumprindo ainda a lei vigente e o instrumento convocatório, não apresentando documento de identificação do administrador, deverá esta ser inabilitada, e conseqüentemente desclassificada, passando a pregoeira a analisar as demais propostas dos licitantes. Neste sentido, é o entendimento do TCU:

"Observe, quando do exame das propostas após a fase de lances, de modo que o pregoeiro convoque, via sistema (chat), tão-somente a empresa classificada em primeiro lugar, sendo que, na hipótese de não-aceitação de tal proposta ou **inabilitação da respectiva licitante**, após os correspondentes lançamentos no sistema, somente nesse momento **estará autorizado a convocar a proposta subsequente**, e assim sucessivamente [...]"

**ACÓRDÃO 168/2009 - PLENÁRIO**

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO



Cabe, por fim, destacar que, no tocante a este certame, **em momento algum** a Comissão de Licitação poderá sanar a falha habilitatória cometida pela recorrida, sob a alegação de que poderia a licitante ter cometido um mero erro ou falha formal ou material, primeiramente por que tal correção desrazoada/desarrazoada estaria afetando diretamente o conteúdo e substância das propostas, o que resultaria em prejuízo à competitividade. Segundamente, tal correção por parte do Órgão estaria infringindo o Princípio da vedação à juntada de documento novo (posterior), quanto a este, delimita o TCU:

“Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, **acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta**”.

**ACÓRDÃO Nº 300/2016 – PLENÁRIO**

Nesta mesma linha, a Lei de licitações veda a apresentação de documentos novos, que deveriam estar, inicialmente, contido nos documentos iniciais juntados ao processo. Nestes termos, dispõe:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital, nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, a não apresentação de documentação de habilitação jurídica, no que diz respeito à ausência de documento pessoal de identificação do administrador da licitante recorrida, configura violabilidade aos termos do edital, o que, por sua vez, resulta na inexistência da decisão que habilitou e classificou a recorrida, devendo esta ser julgada inabilitada e desclassificada.

Assim, esta, recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e a Autoridade Superior, quem julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, e que seja, retificada a decisão anteriormente proferida, para que assim seja declarada **INABILITADA e DESCLASSIFICADA** a licitante CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI.

### 3.2 - DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO

No que se refere aos critérios de aceitabilidade das propostas de preços ofertadas pelos licitantes, estes são frutos de uma ampla abordagem normativa, doutrinária e jurisprudencial quanto à sua aplicação. Tais critérios necessitam ser definidos e repassados aos licitantes no âmbito dos certames realizados, sendo que, prioritariamente, tais critérios precisam estar definidamente dispostos nos termos





RONALDO PEREIRA DA SILVA 161

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena,

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbls@gmail.com](mailto:rspocosbls@gmail.com)

editais, que servirão como embasamento e suporte para os participantes, bem como, será o instrumento vinculatório entre as partes, gerando obrigações e obediência às exigências estabelecidas.

O edital deverá definir critérios de aceitabilidade para as propostas, sendo que, dentre tais critérios, haverá o estabelecimento de parâmetros de preços máximos e/ou mínimos aceitáveis para o objeto licitado. Esses parâmetros limitadores podem referir-se ao preço global da contratação ou ao preço unitário dos custos/itens previstos nas planilhas da licitação, devendo ser fixados pela administração para a aceitação e julgamento das propostas dos licitantes. Conforme determina a Lei nº 8.666/93, os critérios de aceitação deverão constar do edital do certame, vinculando os participantes aos critérios exigidos. Neste sentido, preceitua Rony Charles Lopes Torres (2020, p. 687):

“A definição nos editais de critérios máximos para aceitabilidade dos preços unitários e global tem por objetivo evitar a contratação do objeto com valores superiores aos estimados no mercado, mas também servem para combater artifícios falseadores, embutidas na precificação ofertada pelo licitante. Segundo o TCU, é obrigatória a definição do critério de aceitabilidade dois preços unitários e global nos editais, com a fixação de preços para ambos.”

Cabe, portanto, destacar que, as exigências de preços estabelecidos como critérios de aceitabilidade de proposta definidos no edital, serão norteadores para as ofertas realizadas pelos licitantes, destacando ainda que, a inobservância de tais exigências resultará em consequente desclassificação aos participantes infringentes, vez que o edital, como já mencionado, atua como *lei entre as partes* vinculando-as ao estabelecido nos termos. Neste sentido, leciona a legislação vigente:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação [...] realizá-lo em conformidade com os [...] critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO

Ante o exposto, e após elucidação acerca da obrigatória observância aos termos editais, quanto aos critérios de aceitabilidade de preços, adentra-se então aos fatos ocorridos neste certame, qual seja, o pregão eletrônico nº 18/2021. Inicialmente, cabe rememorar que, no âmbito deste pregão, durante a fase de lances, a recorrida CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, sagrou-se vencedora do item licitado, pelo critério do menor preço tendo, para tanto, ofertado para tal item o valor unitário de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), resultando em um desconto de 54,14 % (R\$ 84.999,96) em relação ao preço inicialmente orçado pelo órgão contratante.

Neste sentido, cabe ressaltar ainda que, o valor da proposta inicial ofertada pela recorrida, consistia no valor de R\$ 156.999,96 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), ou seja, valor consideravelmente expressivo quando em comparação ao valor vencido (R\$ 72.000,00) pela mesma. Isto posto, surge então a necessidade de atenção, desvelo e cautela quanto à apreciação da aceitabilidade da proposta vencida, uma vez que, diante do atual cenário




RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocossbls@gmail.com](mailto:rspocossbls@gmail.com)

econômico nacional, caracterizado pela inflação espantosa de preços, decorrente da pandemia ocasionada pelo Covid-19, emerge assim o questionamento/indagação acerca da possibilidade/viabilidade de execução dos serviços, com base em valores tão inferiores aos praticados no mercado, restando imperiosa e indispensável a demonstração de exequibilidade dos preços ofertados. Nesta linha, enfatiza Ronny Charles Lopes Torres (2020, p. 719):

“Em uma licitação, o órgão licitante necessita resguardar-se de propostas irresponsáveis, incapazes de suportar os custos da contratação e, portanto, fadadas a uma frustração contratual, gerando enormes prejuízos ao poder público. Essas propostas irresponsáveis são, muitas vezes, caracterizadas pela inexecuibilidade de seus preços. Consideram-se preços manifestadamente inexecuíveis aqueles comprovadamente insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Assim, na análise das propostas, é fundamental a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados.”.

Neste mesmo sentido, posicionando-se acerca da necessidade de comprovação dos preços apresentados pela recorrida, que demonstram-se demasiadamente inferiores aos valores estimados para o certame, o Jurista Benjamin Zymler dispõe que, a juntada de documentação comprovatória de preços “visa evitar a aceitação de propostas inexecuíveis, as quais ocasionarão problemas futuros graves para a Administração Pública”. Conjuntamente a este entendimento, o legislador elaborou a norma licitatória com observância à indispensabilidade da comprovação da viabilidade da proposta de preços, quando em comparação aos valores usuais de mercado, devendo, quando for o caso, solicitar-se do licitante documentos probatórios de preços. Assim dispõe:

**Lei nº 8.666/93**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO

Importante mencionar que, mesmo diante da ausência de percentual máximo de desconto, que deveria estar estabelecido no edital como critério de aceitabilidade de





RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena.

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbbs@gmail.com](mailto:rspocosbbs@gmail.com)

proposta, poder-se-á aferir a inexecuibilidade (ou exequibilidade, conforme o caso) através de diligências que demonstrem a impraticabilidade dos preços apresentados, por isso, faz-se necessário que o pregoeiro solicite diligências à recorrida, para que esta apresente documentação probatória de exequibilidade, visando demonstrar a possibilidade de execução dos serviços com base na proposta ofertada. Não obstante, o próprio edital menciona:

4.15. Considerar-se-á que os preços fixados pela licitante são completos e suficientes para assegurar a justa remuneração pela entrega do objeto desta licitação [...] devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente às especificações do objeto licitado.

10.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

10.3.3. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços de mercado** [...].

10.4. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global excessivo ao estimado **ou com preços manifestamente inexecuíveis.**

**10.4.2. Considerar-se-á inexecuível a proposta que não possa ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão Eletrônico.**

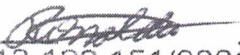
10.4.3. Antes de desclassificar a proposta de preços e/ou lance ofertado, será oportunizado, em caráter de diligência, à empresa licitante de melhor oferta que apresente documento(s) que comprove(m) que o(s) preço(s) ofertado(s) não é(são) inexecuível(eis).

Portanto, indiscutivelmente, demonstra-se necessária a demonstração e comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pela recorrida, razão pela qual, solicito ao Ilustríssimo Pregoeiro para que notifique a recorrida à demonstrar que seus preços são compatíveis com o mercado, através de diligência encaminhada à mesma, com a juntada de documentos suficientes a esta comprovação. Neste mesmo entendimento, posiciona-se o TCU:

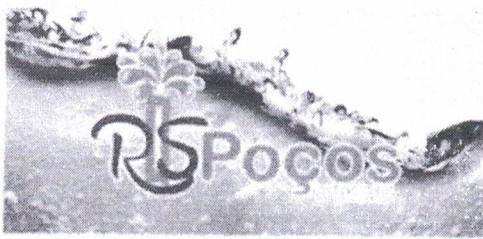
“A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação direta no mercado, **ou inexecuíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.**”

“No que se refere à inexecuibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular.”

**TCU - ACÓRDÃO 697/2006 - PLENÁRIO**

  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep. 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO

Nesta senda, com base nos argumentos expostos, nos termos legislativos, nos posicionamentos jurisprudenciais indicados, nas argumentações doutrinárias e nos termos do edital, não restam dúvidas acerca da possibilidade e necessidade da realização de diligência junto à licitante recorrida, para que seja dada a esta a oportunidade de demonstrar e comprovar, através de documentação, a exequibilidade e



RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena.

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbls@gmail.com](mailto:rspocosbls@gmail.com)

compatibilidade dos preços com o mercado, de forma a demonstrar que através dos preços ofertados, será possível realizar a perfeita execução dos serviços licitados.

Assim, esta recorrente, por meio destas razões recursais, solicita ao Ilustríssimo Pregoeiro responsável e à Autoridade Superior que julguem **PROCEDENTES** as razões de fato e mérito aqui interpostas, para que **sejam realizadas diligências à recorrida** quanto à demonstração de exequibilidade dos preços ofertados por esta, bem como, diante da inércia ou não manifestação da mesma, ou caso esta não consiga comprovar a exequibilidade dos preços, que seja declarada **DESCCLASSIFICADA** a licitante CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, passando ao julgamento das demais propostas subsequentes ofertadas, seguindo a ordem de classificação destas.

#### 4 - DOS PEDIDOS

É certo que o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8666/93 e pela Lei nº 10.520/02.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O **ACOLHIMENTO** das presentes razões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das razões interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) Pela **modificação** da decisão do pregoeiro responsável, que classificou e habilitou a recorrida CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI;
- d) A **INABILITAÇÃO** e **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrida CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, uma vez que esta não atendeu as exigências de habilitação jurídica contidas no edital, deixando de apresentar documento de identificação do administrador no seu rol de documentações, com base no art. 40, I, do Decreto Federal nº 10.024/19; no art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/02; e nos art. 27, I, art. 28, I e art. 41, § 4º, da Lei nº 8.666/93;
- e) A **SOLICITAÇÃO de diligência** pelo Pregoeiro à recorrida CONCRETTA SOLUCOES DE ENGENHARIA EIRELI, para que esta **APRESENTE documentação probatória de exequibilidade dos preços ofertados por ela**, com base no art. 43 e art. 48 da Lei nº 8.666/93;
- f) Que diante da **não comprovação de exequibilidade** dos preços por parte da recorrida, que seja aplicada a esta a **DESCCLASSIFICAÇÃO** de sua proposta;
- g) Em caso de **desclassificação** da recorrida, que o pregoeiro **REALIZE NOVA ANÁLISE** de avaliação das propostas ofertadas pelos demais licitantes, devendo ser observada as propostas subsequentes, conforme suas ordens de classificação art. 43, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019;
- h) Diante do não acolhimento das razões recursais pelo Pregoeiro e pela Autoridade Superior, requer que, sejam remetidos os autos do processo, juntamente com as razões recursais, ao Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual – MPE, bem como, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para atuarem

*Ronaldo Pereira da Silva*  
13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 nº 83 Açucena  
Cep. 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO

*[Handwritten signature]*



RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ: 13.120.151/0001-25

Endereço: Rua 01, nº 83, Bairro Açucena.

CEP: 65.800-000 – Balsas – MA

Fone/fax: Cel.(99) 99934-4111

E-mail: [rspocosbts@gmail.com](mailto:rspocosbts@gmail.com)



como fiscais dos atos licitatórios administrativos, e apreciarem os atos e procedimentos impugnados por este recurso.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Balsas/MA, 27 de maio de 2021.

*Ronaldo P. da Silva*

RONALDO PEREIRA DA SILVA

CNPJ 13.120.151/0001-25

13.120.151/0001-25  
Ronaldo Pereira da Silva  
Rua 01 Nº 83 Açucena  
Cep: 65.800-000  
BALSAS - MARANHÃO

*[Handwritten signature]*